



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:191 — Prorroga até o fim do corrente ano de 1930 o prazo indicado no decreto n.º 15:310, para a Sociedade Filarmónica Alunos de Harmonia, com sede na freguesia de Alcântara, da cidade de Lisboa, construir um edificio escolar num quintal anexo à capela de Santo Amaro, que lhe foi cedido por esse decreto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:192 — Aprova o regulamento das provas para as promoções na armada aos postos de contra-almirante e de capitão tenente.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:193 — Fixa o quadro do pessoal da Repartição de Marinha do Ministério das Colónias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:191

Considerando que, pelo decreto n.º 15:310, de 3 de Abril de 1928, foi definitivamente cedido à Sociedade Filarmónica Alunos de Harmonia, com sede no Largo de Santo Amaro, 12, na freguesia de Alcântara, desta cidade de Lisboa, com a condição de aí ser construído um edificio escolar, o terreno de um quintal anexo à capela de Santo Amaro, com a superfície de 299 metros quadrados;

Considerando que no artigo 2.º desse decreto se impunha à cessionária a obrigação de, no prazo de dois anos, contados da sua publicação, ser dada ao terreno a aplicação anteriormente consignada, sob pena de o decreto ser anulado e regressar o terreno à posse do Estado, sem indemnização ou restituição; mas

Atendendo a que a cessionária veio requerer que esse prazo fôsse prorrogado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que seja prorrogado até o fim do corrente ano de 1930 o

prazo marcado no decreto n.º 15:310, de 3 de Abril de 1928, para a cessionária do terreno do quintal anexo à capela de Santo Amaro lhe dar a aplicação consignada no referido decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:192

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e de harmonia com o artigo 100.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, decretar que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento das provas para as promoções na armada, aos postos de contra-almirante e de capitão-tenente, que vai anexo a este decreto.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia.*

Regulamento das provas para as promoções na armada aos postos de contra-almirante e de capitão-tenente

Provas para promoção

Artigo 1.º As provas exigidas para a promoção ao posto de contra-almirante e ao posto de capitão-tenente, nas diversas classes da armada, são da seguinte natureza:

a) Para a promoção a contra-almirante: provas escrita e oral, prova de gabinete e prova no mar;

b) Para a promoção a capitão-tenente das diversas classes da armada: prova escrita e prova oral, complementadas por provas práticas no mar, a juízo do júri, desde que as circunstâncias o permitam.

Art. 2.º Todos os pontos para provas de promoção têm carácter confidencial, e são elaborados pelo chefe do estado maior naval os que se referem a oficiais de marinha e pelos directores técnicos ou chefes dos diversos servi-

ços, com a sanção do chefe do estado maior naval, os que se referem a oficiais de outras classes da armada. Os pontos não elaborados pelo chefe do estado maior naval estão sujeitos à orientação e sanção desta entidade, à qual são entregues. Os pontos escritos, cada um em triplicado, assinados por quem os elaborou, e assinados ou visados pelo chefe do estado maior naval, são entregues ao presidente do júri, quando este não seja o chefe do estado maior naval. O presidente do júri, depois de receber os pontos, rubricá-los há em cada uma das suas fôlhas, encerrando-se em *enveloppes* lacrados, cada ponto diferente, em triplicado, em cada *enveloppe*, à sua guarda e responsabilidade.

§ único. Os pontos que sobrarem, depois de tirado à sorte aquele que servirá para a prova, deverão ser devolvidos pelo presidente do júri ao estado maior naval, onde ficam arquivados.

Art. 3.º As provas escritas, elaboradas num período de tempo não excedente a oito horas num só dia, são as mesmas para todos os candidatos que as tenham de dar no mesmo dia, e constam dos pontos que para esse fim forem elaborados, havendo sempre três pontos diferentes, sendo tirado à sorte um deles pelo candidato mais antigo presente. Cada ponto compreenderá todos os assuntos que fazem objecto da prova escrita, sendo todas as fôlhas respectivas rubricadas por todos os membros do júri.

Art. 4.º A prova oral consiste no interrogatório a que, perante o júri, será submetido o candidato acerca dos assuntos que constarem das suas provas escritas. O interrogatório será feito pelos vogais do júri conforme a distribuição dos assuntos realizada pelo respectivo presidente. Cada um dos interrogatórios não deverá exceder vinte minutos.

Art. 5.º A prova de gabinete consiste na resolução de um problema sobre a carta, considerando as forças navais de dois partidos em opposição.

Art. 6.º As provas no mar, realizadas com forças reais, supostas ou figuradas, conforme as circunstâncias, consiste na resolução, no mar, dum problema de operações navais conforme um determinado tema.

Art. 7.º Na seqüência das provas indicadas no artigo 1.º só são submetidos à seguinte os candidatos que tiverem satisfeito, na opinião do júri, à anterior.

Art. 8.º No fim de cada prova o júri reúne para decidir quais os candidatos que devem ser sujeitos às provas seguintes e os que dela devem ser excluídos, e no dia imediato ao da última prova deve reunir o júri para emitir o seu parecer final, tendo em conta que a opinião de cada vogal será dada por ordem de antiguidades, a começar pelo mais moderno. Dos resultados obtidos em todas as provas será lavrado um termo e enviado ao Conselho General da Armada.

Art. 9.º Os candidatos excluídos das provas seguintes, em virtude da deficiência das provas anteriores, são considerados como não aprovados, sendo estas resoluções comunicadas imediatamente por escrito, pelo presidente do júri, ao Ministro da Marinha e vice-presidente do Conselho General da Armada.

Art. 10.º As provas para promoção na armada a contra-almirante e a capitão-tenente são assim discriminadas:

- a) Provas para promoção a contra-almirante;
- b) Provas para promoção a capitão-tenente da classe de marinha;
- c) Provas para promoção a capitão-tenente engenheiro construtor naval;
- d) Provas para promoção a capitão-tenente médico naval;
- e) Provas para promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista naval;

f) Provas para promoção a capitão-tenente de administração naval;

g) Provas para promoção a capitão-tenente farmacêutico naval.

Provas para promoção a contra-almirante

Art. 11.º As provas para promoção a contra-almirante devem realizar-se do seguinte modo: as provas escritas, orais e de gabinete no Ministério da Marinha; as de mar a bordo do navio chefe de uma força naval, verdadeira ou suposta.

Art. 12.º As provas escritas para promoção a contra-almirante têm o carácter de cultura geral e versarão temas particulares sobre os seguintes assuntos:

- a) Preparação e condução estratégica da guerra naval;
- b) Geografia militar marítima;
- c) Operações de guerra naval e sua crítica;
- d) Política e direito internacional marítimo.

Art. 13.º A prova oral para promoção a contra-almirante será feita separadamente para cada um dos candidatos e versará os assuntos constantes da sua prova escrita.

Art. 14.º A prova de gabinete para contra-almirante é a resolução de um problema estratégico e tático da guerra marítima, com partidos contrapostos, em conformidade com um tema elaborado pelo chefe do estado maior naval, que constitui o ponto da prova de gabinete.

§ único. O conteúdo dos temas é absolutamente secreto, e para cada um dos candidatos haverá um tema, tendo em atenção que na prova de gabinete cada candidato dá a sua prova separadamente.

Art. 15.º Para cada prova de gabinete de cada candidato para promoção a contra-almirante, o presidente do júri requisitará às entidades competentes e com a devida antecedência os oficiais superiores necessários para representarem o chefe do estado maior da força, os chefes de serviços e os comandantes dos agrupamentos que fazem parte da mesma.

Art. 16.º Nas provas de gabinete para contra-almirante a que é sujeito um só candidato de cada vez, supõe-se o candidato exercendo as funções de comandante em chefe da força naval indicada no tema, tendo junto dele os oficiais que representam as entidades que constam do artigo anterior, e procederá como se estivesse efectivamente exercendo as funções de comandante em chefe em operações navais de guerra.

O respectivo tema indicará uma situação geral em que se consideram as forças próprias e inimigas, quer quanto à sua composição, quer quanto à sua disposição estratégica, cabendo ao candidato indicar os deslocamentos necessários das suas forças, até se estabelecer a acção ofensiva ou defensiva no campo tático.

Os serviços de exploração e segurança serão devidamente considerados, quer durante os deslocamentos estratégicos, quer no campo tático.

Art. 17.º A prova de gabinete para cada candidato para contra-almirante realizar-se há em três dias, pela forma seguinte:

a) Primeiro dia:

Tirado o ponto à sorte pelo candidato, de entre os três que lhe são apresentados pelo júri, será um dos exemplares do tema sorteado entregue ao candidato, outro ao chefe do suposto estado maior, ficando o terceiro em poder do júri.

Ao candidato serão concedidas quatro horas para seguidamente estudar o tema sobre a carta, conceber a sua resolução e adoptar uma decisão, sendo apenas esta última traduzida por escrito no plano de manobra inicial do comando.

No plano de manobra incluirá o candidato todas as indicações essenciais para habilitarem os comandantes

dos diversos agrupamentos e chefes de serviços a elaborar as suas propostas, de cujo conjunto resultarão as ordens e as instruções a elaborar pelo suposto chefe do estado maior.

Simultaneamente, mas em sala diferente, será o mesmo tema estudado pelas entidades indicadas no artigo 15.º, orientadas pelo suposto chefe do estado maior.

Findas as quatro horas o candidato fará seguidamente, perante o júri e aqueles oficiais reunidos, a leitura do seu plano, justificando, desenvolvendo-o e esclarecendo-o nas partes em que julgar necessários esses esclarecimentos, ou que estes lhe sejam pedidos pelos oficiais presentes.

Estes oficiais escreverão, na íntegra, o plano ditado pelo candidato, para sobre ele poderem formular as ordens, instruções ou propostas que a cada um competiria formular em operações no mar.

O plano escrito pelo candidato será, a seguir, entregue por este ao júri, que o rubricará em cada uma das suas fôlhas, ficando à guarda do presidente, para ser apreciado na devida oportunidade.

b) Segundo dia:

Reunidos novamente no dia seguinte os oficiais indicados no artigo 15.º, à hora previamente fixada pelo júri, o oficial suposto chefe do estado maior elabora, em vista da decisão do candidato que figurou de comandante em chefe, e das propostas formuladas por escrito pelos comandantes dos agrupamentos e chefes dos serviços, as ordens e instruções das operações indispensáveis, para o que disporá de três horas.

Seguidamente, serão todos os documentos escritos presentes ao júri, que os rubricará e os entregará ao candidato que fez de comandante em chefe para que este os aprecie.

O candidato disporá de quatro horas para apreciar esses documentos, inscrever sumariamente as suas observações críticas e elaborar um relatório, em que exporá sucintamente, mas com precisão, a maneira como concebeu as operações e como julga que elas poderiam ser executadas, tendo em vista as ordens e instruções elaboradas pelo suposto chefe do estado maior, sobre as quais fará as considerações que entender.

Este relatório, assim como os restantes documentos serão entregues ao júri, que rubricará aquele em cada uma das suas fôlhas, ficando tudo à guarda do presidente.

c) Terceiro dia:

No dia e à hora marcada pelo presidente do júri comparecerá o candidato perante o júri, seguindo-se a argumentação sobre o relatório e sobre o que este ouviu do candidato no primeiro dia de provas, acerca da concepção e execução das operações resultantes do tema.

Essa argumentação será feita, pelo menos, por três vogais do júri, a fim de se formar um juízo suficientemente seguro dos conhecimentos militares do candidato e da sua aptidão para dirigir operações navais.

Art. 18.º A prova no mar consiste na resolução no mar de um problema de operações de forças contrapostas, sendo o candidato o comandante de um dos agrupamentos. Aquelas forças serão devidamente constituídas, quer realmente, quer representadas, conforme as circunstâncias.

O tema estabelecerá a situação inicial, partindo-se desta para a de combate.

Para este efeito o júri apresentará três pontos fechados ao candidato, sendo o ponto tirado à sorte.

§ 1.º O candidato terá sob as suas ordens, no navio em que embarcar, os oficiais que representem o chefe do estado maior, os comandantes dos agrupamentos parciais e os chefes dos serviços, os quais procederão à re-

dacção das ordens e instruções sujeitas à crítica e às alterações que o candidato entender dever introduzir.

§ 2.º O candidato terá duas horas para estudar o problema e formular por escrito o seu plano inicial, e os oficiais constantes do parágrafo anterior poderão estudá-lo igualmente, sem que entre eles e o candidato se estabeleça contacto.

§ 3.º Findas as duas horas reunir-se há o candidato com os oficiais mencionados no § 1.º na câmara do comandante em chefe ou noutro recinto apropriado.

Aí exporá o candidato, perante o júri e os restantes oficiais que entraram no plano de operações, a forma como interpretou o tema e como concebeu a sua resolução, terminando por ler o plano inicial de operações, que constitui a sua decisão, desenvolvendo-o, esclarecendo-o, tanto quanto seja preciso, para habilitar os oficiais que o auxiliam a redigirem as ordens e instruções ou as propostas que na realidade tiverem que elaborar, para se dar começo à execução do plano, documentos estes que serão concluídos no prazo de três horas, incluindo as instruções e ordens de operações redigidas pelo chefe do estado maior.

Terminados estes trabalhos efectuar-se há nova reunião e nela o suposto chefe do estado maior submeterá à aprovação do candidato as instruções e ordens de operações que redigiu.

O candidato fará introduzir nestes documentos as alterações que repute convenientes; seguidamente fará ditar as ordens e instruções definitivas, que os oficiais dos diversos comandos e serviços presentes escreverão, na parte que a cada um interessa, a fim de lhe darem a vida execução.

No entretanto o júri pode figurar diversas hipóteses, correspondentes a novas situações que possam surgir, a que o candidato terá de responder, com o fim de demonstrar as suas qualidades de concepção e rapidez de decisão.

§ 4.º No dia seguinte iniciar-se há a realização do tema no mar, seguindo as forças do partido do candidato, em harmonia com as disposições ordenadas e procedendo em conformidade com o tema e com as alterações que possam resultar da situação das forças em opposição.

§ 5.º Terminadas as provas o candidato elaborará a bordo, durante um prazo de seis horas, um relatório versando os seguintes assuntos:

1) Concepção da operação naval resultante do tema da sua prova e justificação sucinta da decisão tomada;

2) Soluções adoptadas para atender às hipóteses que tiverem sido formuladas pelo júri, não mencionadas no tema, mas com elle relacionadas;

3) Apreciação da forma como a operação foi realizada pelos oficiais encarregados da execução.

Este relatório será entregue, com os restantes documentos, ao júri, que os rubricará em cada uma das suas fôlhas, ficando à guarda do seu presidente.

§ 6.º No dia seguinte ao da recepção do relatório o candidato comparecerá perante o júri, que argumentará sobre a execução de provas no mar, tomando como base o relatório do candidato e a própria observação da maneira como este se comportou na prova no mar.

Esta argumentação será feita, pelo menos, por três membros do júri.

§ 7.º Finda a argumentação e terminadas as provas no mar, reunirá o júri no Ministério da Marinha para tomar as suas decisões finais.

Art. 19.º A habilitação prévia, de carácter doutrinal, para os capitães de mar e guerra, da classe de *marinha*, poderem ascender ao posto de *contra-almirante* é o curso complementar naval de guerra ou o curso naval de guerra que frequentaram antes do desdobramento deste.

Provas para a promoção a capitão-tenente da classe de marinha

Art. 20.º As provas para a promoção a capitão-tenente da classe de marinha versarão temas particulares sobre os seguintes assuntos:

- a) Organização e logística naval;
- b) Cinemática naval;
- c) Tática de forças ligeiras de superfície, submarinas e aéreas.

§ único. As doutrinas estabelecidas e os assuntos dos temas devem fazer parte das matérias versadas no curso elementar naval de guerra.

Art. 21.º A habilitação prévia de carácter doutrinário para os primeiros tenentes da classe de marinha podem ser submetidos a provas de promoção ao posto imediatamente superior é o curso elementar naval de guerra, ou o curso naval de guerra que frequentaram antes do seu desdobramento.

Art. 22.º A prova escrita para promoção a capitão-tenente da classe de marinha consta de três partes:

- a) Um estudo de organização e logística naval;
- b) Um problema de cinemática naval;
- c) Um problema de tática de forças ligeiras de superfície, submarinas ou aéreas, sendo dados o tema e a composição das forças.

§ 1.º A primeira e a segunda partes serão escritas num período de tempo não excedente a quatro horas e a terceira parte no tempo restante e de forma que o trabalho total escrito não exceda oito horas.

§ 2.º O problema tático deverá ser resolvido conforme os princípios táticos adoptados no curso naval de guerra, devendo o candidato justificar a solução que adoptou.

§ 3.º Na solução do problema tático devem compreender-se:

a) Todas as ordens de operações, ordens de serviço e instruções que o comandante da força suposta daria aos seus subordinados;

b) A indicação dos diversos movimentos necessários para o desenvolvimento do combate;

c) Todas as ordens e instruções que o candidato, como comandante de uma força subordinada ao comandante da força total, teria de dar para assegurar, na parte que lhe diz respeito, a execução das ordens do comando de que directamente dependa.

Art. 23.º Concluídas as provas escritas e a prova oral dos candidatos para promoção a capitão-tenente da classe de marinha, poder-se há seguir uma prova prática no mar, se o júri assim o entender, sujeita à condição da possibilidade de ser efectuada.

Provas para a promoção a capitão-tenente engenheiro construtor naval

Art. 24.º As provas exigidas para a promoção a capitão-tenente engenheiro construtor naval são duas: escrita e oral, e realizam-se em dois dias pela ordem por que vão mencionadas e em época e local previamente designados.

Art. 25.º Os pontos para as provas de promoção a capitão-tenente engenheiro construtor naval serão elaborados pelo director das construções navais, em conformidade com as indicações fornecidas pelo estado maior naval, compreendendo duas partes, versando os seguintes assuntos:

- a) Um estudo técnico e crítico sobre tipos de navios;
- b) Funcionamento e crítica de uma determinada secção de trabalhos de uma fábrica de construções navais.

§ único. A prova escrita, versando um tema particular de cada um dos assuntos referidos nas alíneas deste artigo, não deverá exceder oito horas.

Art. 26.º À prova escrita, designada no artigo anterior, segue-se a prova oral, feita em estabelecimento ou local adequado, a juízo do júri.

Provas para promoção a capitão-tenente médico naval

Art. 27.º As provas exigidas para promoção a capitão-tenente médico naval são duas: escrita e oral, e realizam-se em dois dias, pela ordem por que vão mencionadas e na época e no local que forem designados.

Art. 28.º Os pontos para a prova de promoção a capitão-tenente médico naval são elaborados pelo chefe da Repartição de Saúde Naval, em conformidade com as indicações fornecidas pelo estado maior naval e compreendendo três partes, versando os seguintes assuntos:

a) Montagens de hospitais de sangue ou de postos de assistência a feridos em navios ou serviços;

b) Um determinado estudo de higiene naval;

c) Montagem e direcção do serviço de saúde numa determinada força naval ou unidade, ou ainda numa determinada força de desembarque, redigindo as ordens e instruções necessárias, em conformidade com o regulamento de saúde naval, regulamento geral para o serviço dos navios da armada, regulamento em vigor das tropas em campanha e com quaisquer outros diplomas legais regulando o assunto.

§ único. A prova escrita, versando um tema particular de cada um dos assuntos referidos nas alíneas deste artigo, não deverá exceder oito horas.

Art. 29.º A prova escrita, designada no artigo anterior, segue-se a prova oral, feita em local ou estabelecimento adequados, a juízo do júri.

[Provas para a promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista naval]

Art. 30.º As provas exigidas para a promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista naval são duas: escrita e oral, e realizam-se em dois dias pela ordem por que vão mencionadas e na época e local designados.

Art. 31.º Os pontos para as provas de promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista naval são elaborados pelo director do serviço de máquinas, em conformidade com as indicações fornecidas pelo estado maior naval e compreendendo três partes, versando os seguintes assuntos:

a) Um estudo comparativo de determinados tipos de máquinas e caldeiras e sua condução;

b) Estudo dos diversos diagramas de máquinas, consumos de combustível e apreciação crítica;

c) Organização de um serviço de máquinas de uma determinada força naval ou navio.

§ único. A prova escrita, versando um tema particular de cada um dos assuntos referidos nas alíneas deste artigo, não deverá exceder oito horas.

Art. 32.º A prova escrita, designada no artigo anterior, segue-se a prova oral, feita em estabelecimento ou no local adequado, a juízo do júri.

Provas para a promoção a capitão-tenente da administração naval

Art. 33.º As provas exigidas para promoção a capitão-tenente da administração naval são duas: escrita e oral, e realizam-se em dois dias pela ordem por que vão mencionadas e na época e no local designados.

Art. 34.º Os pontos para as provas de promoção a capitão-tenente da administração naval são elaborados pelo chefe da Repartição de Administração Naval em conformidade com as indicações do estado maior naval, e compreendendo duas partes, versando os seguintes assuntos:

a) Organização e funcionamento dos serviços de contabilidade e de abastecimentos duma força naval, navio ou força de desembarque, suas relações com o comando, tendo em vista o regulamento da fazenda naval, o regulamento geral para o serviço dos navios da armada, o

regulamento das tropas em campanha e quaisquer outros diplomas legais regulando o assunto;

b) Organização dum serviço de contabilidade dum dado organismo da Administração Central da Marinha, dum depósito ou duma fábrica.

§ único. A prova escrita, versando um tema particular de cada um dos assuntos indicados nas alíneas d'êste artigo, não deverá exceder oito horas.

Art. 35.º A prova escrita, designada no artigo anterior, segue-se a prova oral, feita em estabelecimento ou num local adequado, a juízo do júri.

Provas para a promoção a capitão-tenente farmacêutico naval

Art. 36.º As provas exigidas para a promoção a capitão-tenente farmacêutico naval são duas: escrita e oral, e realizam-se no Hospital da Marinha, em dois dias, pela ordem por que vão mencionadas.

Art. 37.º Os pontos para as provas de promoção a capitão-tenente farmacêutico naval são elaborados pelo chefe da Repartição de Saúde Naval e constarão de três partes, versando os seguintes assuntos:

a) Organização do serviço farmacêutico naval em tempo de paz e de guerra;

b) Ambulâncias farmacêuticas para o serviço de bordo e de forças de desembarque;

c) Funções que podem ser desempenhadas pelos farmacêuticos na marinha de guerra.

§ único. A prova escrita, versando um tema particular de cada um dos assuntos indicados nas alíneas d'êste artigo, não deverá exceder oito horas.

Art. 38.º A prova escrita, designada no artigo anterior, segue-se a prova oral, feita no local onde se encontra o material que diga respeito aos assuntos versados no ponto distribuído aos candidatos.

Dos candidatos

Art. 39.º Os candidatos que devem prestar provas para promoção a contra-almirante e a capitão-tenente são, respectivamente, capitães de mar e guerra da classe de marinha e primeiros tenentes das diversas classes da armada que têm nos seus quadros postos de oficiais superiores, chamados em tempo competente a prestar provas, por ordem de antiguidades, e com a necessária antecedência para que possam ascender ao posto imediato quando lhes pertença.

Art. 40.º Os candidatos indicados para prestação de provas dever-se-hão apresentar ao presidente do respectivo júri à hora e no local designados, em conformidade com a ordem que receberem.

Art. 41.º Ao candidato mais antigo compete tirar à sorte o ponto da prova escrita e a todos os candidatos cumpre transcrever na sua prova escrita o ponto ditado pelo presidente do júri.

Art. 42.º Aos candidatos é permitido, durante a execução da prova escrita, a livre consulta de quaisquer livros, instruções, regulamentos e apontamentos de seu uso, mas é-lhes vedada a troca de impressões ou conversas com qualquer outro candidato.

Art. 43.º Os candidatos redigirão as suas provas escritas em cadernos com as folhas numeradas e rubricadas pelo seu próprio punho, escrevendo de forma bem legível e adoptando expressões concretas e precisas, tanto quanto possível, sem divagações para fora dos assuntos que fazem objecto dos seus pontos.

Art. 44.º O candidato que por doença ou outro motivo comprovado não puder concluir qualquer das provas poderá prestá-las em outro dia mas com novo ponto.

Dos júris

Art. 45.º O júri das provas para promoção a contra-almirante é constituído por três oficiais generais de marinha em efectivo serviço, entre os quais o chefe do estado maior naval, e acrescido de dois capitães de mar e guerra da classe de marinha habilitados com provas de promoção para contra-almirante, quando os haja nestas condições; não os havendo, será o júri constituído só pelos três oficiais generais.

§ único. O presidente do júri é o oficial general mais graduado ou antigo e o secretário o oficial menos graduado ou antigo.

Art. 46.º Os júris para apreciação das provas para promoção a capitães tenentes das diversas classes da armada são assim constituídos: presidente o chefe do estado maior naval; vogais: um oficial superior de marinha com o curso naval de guerra, um oficial superior do estado maior naval, quando os candidatos sejam oficiais de marinha ou o oficial mais graduado e antigo em efectivo serviço da classe a que os candidatos pertencem, quando estes não sejam da classe de marinha, e dois oficiais superiores da classe dos candidatos, servindo o oficial menos graduado ou antigo de secretário.

§ único. No júri para apreciação de provas para capitão-tenente farmacêutico naval deve um dos oficiais superiores da classe de saúde naval ser capitão-tenente farmacêutico naval, quando o haja em efectivo serviço.

Art. 47.º Os júris para apreciação de provas para promoção a contra-almirante e a capitão-tenente serão nomeados anualmente, na segunda quinzena do mês de Dezembro, por proposta do chefe do estado maior naval e determinação do Ministro da Marinha. Os júris funcionam durante cada ano civil, a começar no primeiro ano em que haja provas para promoção, em harmonia com o estatuto dos oficiais da armada, só se fazendo as substituições indispensáveis durante o decurso de cada ano civil.

Art. 48.º Serão substituídos nos júris para apreciação de provas para promoção a contra-almirante e a capitão-tenente os oficiais que tiverem próximas relações de parentesco com algum candidato sujeito a provas,

Art. 49.º Cumpre ao presidente do júri tomar conta dos pontos que lhe forem entregues pelo chefe do estado maior naval, quando êste não seja o presidente. O presidente do júri, depois de tirado à sorte o ponto pelo candidato mais antigo, ditá-lo há aos candidatos presentes.

Art. 50.º Logo que os candidatos entreguem as suas provas escritas ou de gabinete, todos os membros do júri devem rubricá-las em cada uma das suas folhas, e nos dias imediatos reunir-se para deliberar sobre a apreciação das provas, emitindo um parecer por unanimidade ou por maioria, ou por desempate do respectivo presidente sobre o valor das. Na discussão sobre o valor das provas, começará por emitir opinião o vogal menos graduado e antigo, seguindo-se-lhe por ordem crescente de antiguidade e gradações até ao vogal mais graduado e antigo e tendo voto de qualidade o presidente.

Art. 51.º Se por qualquer motivo justificado a sequência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado neste regulamento, o presidente do júri, ou na sua falta o vogal mais graduado e antigo, assim o comunicará ao Ministro da Marinha, a fim de que a interrupção resulte mínima, e para que o júri não funcione com menor número de membros do que aquele que o constitui.

Art. 52.º Os júris estão presentes na sua totalidade durante todas as provas, cumprindo aos membros do júri designados pelo presidente interrogar cada um dos candidatos por um período de tempo não superior a vinte minutos, sobre os assuntos versados.

Art. 53.º No dia imediato ao da última prova reunirá o respectivo júri a fim de apreciar as provas feitas, emitindo em primeiro lugar opinião o vogal menos graduado e antigo, seguindo-se-lhe depois os demais vogais em ordem crescente de antiguidade e gradações. O presidente elaborará um relatório apreciando o valor dos candidatos e o secretário lavrará um termo da sessão, indicando a discussão e decisão do júri sobre a apreciação das provas. O relatório e o termo referidos serão enviados ao vice-presidente do Conselho General da Armada, para os devidos efeitos, ou, na falta do vice-presidente, ao oficial general mais graduado e antigo do Conselho General da Armada.

§ único. Das decisões do júri, quanto ao lado profissional, não pode haver recurso, o qual é só admitido por motivos jurídicos, em harmonia com as disposições legais.

Do Conselho General da Armada, como conselho de promoções

Art. 54.º O Conselho General da Armada funciona, quanto à prestação das provas constantes deste regulamento, como conselho de promoções, presidido pelo vice-presidente, ou pelo oficial mais graduado e antigo, na sua falta, competindo-lhe apreciar e aprovar ou não aprovar, em decisão final, os candidatos submetidos ao seu julgamento.

§ único. Das suas decisões, quanto ao lado profissional, não podem os candidatos recorrer, sendo apenas admitido recurso por motivos jurídicos, segundo as disposições legais.

Art. 55.º O julgamento e a decisão do Conselho General da Armada, sobre os candidatos que prestaram provas, incidem sobre os seguintes elementos:

- a) Valor das provas prestadas pelos candidatos;
- b) Importância dos trabalhos de carácter militar naval e profissional feitos pelos candidatos;
- c) Campanhas em que os candidatos tenham tomado parte, sua conduta e cargos que exerciam;
- d) Manobras e exercícios em que tomaram parte e cargos que nêles desempenharam, com as respectivas informações;
- e) Natureza e importância das missões cumpridas pelos candidatos no meio naval e mais especialmente no mar;
- f) Natureza e importância das recompensas que os candidatos tenham tido;
- g) Conduta moral, energia e decisão que os candidatos tenham demonstrado durante a sua vida militar;
- h) Informações regulamentares.

Art. 56.º O conjunto de todas as apreciações indicadas no artigo anterior levará o Conselho General da Armada a tomar a sua decisão de aprovação ou não aprovação dos candidatos submetidos ao seu julgamento.

Art. 57.º Cumpre ao secretário do Conselho General da Armada organizar o processo completo de promoções dos candidatos sujeitos ao julgamento do Conselho General da Armada, solicitando da Repartição do Pessoal todos os elementos necessários, entre os quais figurarão as informações que constam do respectivo registo da citada Repartição. Para os mesmos efeitos solicitará

o secretário do Conselho General da Armada, dos candidatos sujeitos a provas, a apresentação de quaisquer obras, trabalhos e publicações que demonstrem valor, dedicação e interesse pelo serviço naval.

Art. 58.º O vice-presidente do Conselho General da Armada, ou quem as suas vezes fizer, elaborará um relatório sobre as decisões tomadas pelo mesmo Conselho, que servirão de base para a formulação das respectivas propostas de promoção, terminando pela afirmação concreta de aprovação ou não aprovação dos candidatos para promoção ao posto imediatamente superior, sujeitos ao julgamento do citado Conselho. O secretário deste Conselho General lavrará os termos das sessões em que se tratou da apreciação de candidatos para promoção.

O relatório e as propostas de promoção serão presentes ao Ministro da Marinha pelo vice-presidente do Conselho General da Armada, ou por quem as suas vezes fizer, para os devidos efeitos.

Art. 59.º Com o conjunto dos documentos que se reuniram nos termos do presente regulamento para a promoção de cada oficial organizar-se há um processo que ficará arquivado no estado maior naval, a cargo do secretário do Conselho General da Armada.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1930.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 18:193

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Repartição de Marinha do Ministério das Colónias compõe-se de:

- Um chefe de repartição, oficial superior de marinha, tendo bem servido nas colónias durante, pelo menos, cinco anos;
- Um adjunto, chefe da única secção da repartição, capitão-tenente de marinha, com cinco anos de bom serviço nas colónias, ou primeiro ou segundo tenente, com dois anos do mesmo serviço;
- Um amanuense, primeiro ou segundo sargento de marinha, com dois anos de bom serviço nas colónias.

Art. 2.º Ficam assim regulamentadas as disposições do § único do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 12:694, de 19 de Novembro de 1926, o revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias, interino, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.